

4. Artigo

ALVARÁ JUDICIAL REQUERIDO EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DESTINADO À LIBERAÇÃO DO FGTS – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cláudio Dias Lima Filho*

RESUMO: O texto analisa a competência da Justiça do Trabalho para julgar os pedidos de concessão de alvará judicial destinados ao levantamento das quantias depositadas na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), tendo em vista a norma do art. 114, I, da Constituição. A partir de um estudo calcado no Direito Processual do Trabalho e no Direito Constitucional, objetiva-se, com base numa análise qualitativa calcada nos métodos dialético e hipotético-dedutivo, demonstrar que essa demanda deve ser ajuizada perante a Justiça do Trabalho, não sendo justificável a manutenção de entendimentos, sustentados por parte da doutrina e da jurisprudência, restritivos a essa competência.

PALAVRAS-CHAVE: Competência da Justiça do Trabalho. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Alvará judicial. Demanda oriunda da relação de trabalho.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO / 1 PERSPECTIVA HISTÓRICA ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ JUDICIAL RELATIVO À LIBERAÇÃO DO FGTS / 1.1 Histórico constitucional acerca da competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal / 1.2 Legislação do FGTS e a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça / 2 A MUDANÇA DE COMPETÊNCIA PROVOCADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 / 2.1 As expressões “oriundas” e “decorrentes” / 2.2 Relação de trabalho sem postulação em face do empregador ou do tomador / 3 A EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TST A RESPEITO DO ASSUNTO / 3.1 Antes da Emenda Constitucional n. 45/2004 / 3.2 Após a Emenda Constitucional n. 45/2004 / 3.3 Posicionamento do TRT da 4ª Região / CONCLUSÕES / REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

A redação atribuída ao art. 114 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 45/2004, embora já não seja tão recente assim, ainda suscita muitos questionamentos na jurisprudência. Apesar do perfil conservador do texto da Emenda, sua promulgação modificou profundamente a delimitação da

*Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Procurador do Trabalho com lotação na Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região (Salvador/BA). Professor de Direito Processual do Trabalho da Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC). Membro associado ao IGT (Instituto Goiano de Direito do Trabalho) e ao IPEATRA (Instituto de Pesquisas e Estudos Avançados da Magistratura e do Ministério Público do Trabalho).

competência constitucional da Justiça do Trabalho, sendo este o ramo do Poder Judiciário mais afetado pela reforma constitucional.

Diante dessas mudanças constitucionalmente estabelecidas – alterações que não foram acompanhadas por um regramento infraconstitucional condizente com esse novo perfil – existem ainda diversos pontos de incerteza quanto ao efetivo alcance dessas modificações. Uma dessas indefinições – talvez a principal delas – é a que diz respeito à delimitação do sentido da expressão “oriundas da relação de trabalho”, que consta no art. 114, I, da Constituição, como regra principal a definir a competência da Justiça do Trabalho.

Tradicionalmente a doutrina e a jurisprudência sempre rejeitaram a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos de “alvará” de liberação dos valores depositados nas contas vinculadas atinentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Os textos constitucionais e a legislação infraconstitucional reforçaram essa ideia, não permitindo a adoção de outra conclusão a respeito.

A mudança provocada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, porém, inseriu novos aspectos relevantes quanto ao tema, que ainda não foram dimensionados adequadamente.

Para os fins deste texto, propõe-se a análise acerca da competência da Justiça do Trabalho e da legislação do FGTS, enfatizando suas transformações no decorrer do tempo, até a promulgação da EC n. 45/2004. Depois, passa-se à análise das modificações constitucionais promovidas por essa Emenda. Por fim, pretende-se abordar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar demanda autônoma, ajuizada perante a Vara do Trabalho, com a finalidade de obter-se alvará judicial para a liberação dos valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) depositados na conta vinculada do trabalhador, cujo saque esteja sendo negado pela Caixa Econômica Federal.

1 PERSPECTIVA HISTÓRICA ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ JUDICIAL RELATIVO À LIBERAÇÃO DO FGTS

1.1 Histórico constitucional acerca da competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal

A Constituição de 1937 havia promovido a extinção da Justiça Federal (art. 185¹), situação mantida pela Constituição de 1946. Já sob o regime ditatorial militar, foi editado, em 27 de outubro de 1965, o Ato Institucional n. 2 (AI-2), que reinseriu a Justiça Federal na organização judiciária nacional (nova redação ao art. 94, II, da Constituição de 1946), competindo-lhe julgar, dentre outras, “as causas em que a União ou entidade autárquica federal for interessada como autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência e acidentes de trabalho” (nova redação ao art. 105 § 3º, a, da Constituição de 1946). A mesma regra foi inserida na Lei Orgânica da Justiça Federal (art. 10, I, da Lei n. 5.010/66). Quanto à Justiça do Trabalho, a Constituição de 1946 dispunha competir a ela “conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as demais controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação especial” (art. 123,

¹Art. 185. O julgamento das causas em curso na extinta Justiça Federal e no atual Supremo Tribunal Federal será regulado por decreto especial que prescreverá, do modo mais conveniente ao rápido andamento dos processos, o regime transitório entre a antiga e a nova organização judiciária estabelecida nesta Constituição”.

caput). Assim, tendo em vista que a competência da Justiça Federal não excepcionava as relações de emprego envolvendo a União e suas autarquias, o AI-2 fixou a competência da Justiça Federal para essas causas, excluindo a competência da Justiça do Trabalho.

A Constituição de 1967, em sua redação original, dispunha competir aos juízes federais processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral, à Militar ou a do Trabalho, conforme determinação legal” (art. 119, I). Com isso, a Justiça do Trabalho tornava a ser competente para julgar todas as demandas trabalhistas, incluindo aquelas que envolvessem as pessoas jurídicas de direito público pertencentes à Administração Pública federal, pois o texto constitucional não consignava qualquer exceção (art. 123, *caput*: “compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e as demais controvérsias oriundas de relações de trabalho regidas por lei especial”).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 01/69, o art. 142 da Constituição de 1967 foi alterado para estipular que competiria à Justiça do Trabalho “conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho”. Limitando-se a julgar dissídios entre empregados e empregadores, remanescia a ideia de que nenhuma pessoa ou entidade estranha à relação de emprego poderia demandar na Justiça do Trabalho, salvo se houvesse lei específica em sentido contrário, estendendo a competência a outras questões atinentes a relações de trabalho. As relações empregatícias travadas pela União, autarquias e empresas públicas federais, independentemente do regime jurídico adotado, seriam julgadas pela Justiça Federal (art. 110 da Constituição de 1967, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional n. 01, de 1969), não havendo, na delimitação da competência desse ramo do Judiciário, a exclusão a causas de competência da Justiça do Trabalho, pois o art. 125, I, modificado pela Emenda n. 01/69, estipulava competir aos juízes federais processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Militar”.

A Constituição de 1988 ampliou timidamente esse rol (art. 114), prevendo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demandas entre trabalhadores e empregadores, incluindo os empregados estatais da União e das pessoas jurídicas componentes da administração pública federal, ao contrário da ordem constitucional anterior. Também se assinalou a competência para “litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas”, bem como as demandas que veiculassem “na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”. É curioso constatar, nessa breve retrospectiva, que o art. 142 do texto constitucional anterior utilizava a expressão “oriundas de relação de trabalho”, enquanto a redação original do art. 114 da Constituição de 1988 consignava a expressão “decorrentes da relação de trabalho”.

Essa, pois, a evolução constitucional no tratamento da competência da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho. O advento da Emenda Constitucional n. 45/2004 veio a reformular profundamente essas noções, o que será analisado pormenorizadamente adiante, em tópico próprio.

1.2 Legislação do FGTS e a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça

O FGTS, originariamente, era regido pela Lei n. 5.107/66, que estipulava caber ao empregador a abertura de conta vinculada em favor do empregado, em estabelecimento bancário de escolha patronal (art. 2º, Parágrafo Único). A instituição escolhida deveria ser credenciada pelo Banco Central da República do Brasil e admitida à rede arrecadadora por meio de convênio firmado junto ao BNH – Banco Nacional da Habitação² (art. 10 do Decreto n. 59.820/1966, que regulamentou a Lei).

A Lei n. 5.107, que instituiu o FGTS, é de setembro de 1966, alguns meses antes, portanto, da Constituição de 1967 e ainda sob a égide da Constituição de 1946 alterada pelo AI-2, que negava competência à Justiça do Trabalho para as causas envolvendo a União, as autarquias federais e as empresas públicas federais. O seu art. 31 dispunha que “esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da publicação de seu Regulamento, revogadas as disposições em contrário”. O Regulamento do FGTS, Decreto n. 59.820, somente foi editado em dezembro de 1966, entrando em vigor, juntamente com a Lei, em 1º de janeiro de 1967, ao passo que a Constituição de 1967 somente entraria em vigor em 15 de março de 1967, conforme dispunha o art. 189 desse texto constitucional.

A competência para processar e julgar as demandas que tratassem do FGTS era regida pelo art. 22 da Lei n. 5.107/66, que estipulava o seguinte:

Art. 22. É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os empregados e as empresas oriundos da aplicação desta Lei, mesmo quando o BNH e a Previdência Social figurem no feito como litisconsortes.

Como visto anteriormente, o AI-2, ao reinstaurar a Justiça Federal como órgão do Poder Judiciário nacional, atribuiu-lhe competência para julgar, dentre outras, “as causas em que a União ou entidade autárquica federal for interessada como autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência e acidentes de trabalho” (nova redação ao art. 105 § 3º, a, da Constituição de 1946). Assim, a competência da Justiça Federal não excepcionava as relações de trabalho, atraindo as causas trabalhistas que envolvessem a União ou autarquia federal. Essa exclusão somente veio a figurar no texto constitucional seguinte, de 1967, nos termos do art. 119, I, que excluía da competência da Justiça Federal as causas “de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral, à Militar ou a do Trabalho, conforme determinação legal”.

Sendo assim, e tendo em vista que a Lei n. 5.107/66 entrou em vigor em 1º de janeiro de 1967, dois meses e meio antes da entrada em vigor da Constituição de 1967, é possível concluir que esse litisconsórcio era *inconstitucional*, pois não era possível que, sob a égide da Constituição de 1946 com as alterações dos Atos Institucionais posteriores, pessoa jurídica de direito público pertencente à Administração Federal pudesse ser demandada na Justiça do Trabalho. A intervenção do BNH e/ou do INPS, como entidades federais que eram, deveria deslocar a competência para a Justiça Federal, sendo inviável a manutenção do feito na Justiça do Trabalho.

²O Banco Nacional da Habitação foi criado pelo art. 16 da Lei n. 4.380/64: “Fica criado, vinculado ao Ministério da Fazenda, o Banco Nacional da Habitação (BNH), que terá personalidade jurídica de Direito Público, patrimônio próprio e autonomia administrativa, gozando de imunidade tributária”. Foi extinto pelo Decreto-Lei n. 2.291/86, em face de sua incorporação à estrutura da Caixa Econômica Federal.

Outorgada a nova Constituição (a de 1967), a norma legal amoldou-se ao novo texto constitucional, ao contrário do que ocorria à época de sua edição. Ocorreu, pois, o fenômeno da *constitucionalidade superveniente*, segundo o qual o texto constitucional novo promoveria uma *convalidação* de norma que, originariamente, era incompatível com a ordem constitucional então vigente³.

A Emenda n. 01/69, ao contrário do texto de 1967, promoveu mais uma restrição à competência da Justiça do Trabalho, ao estipular que aos juízes federais competiam processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Militar" (art. 125, I). Assim, mais uma vez, a especialização da competência da Justiça Federal sobrepujava a da Justiça do Trabalho. E, a partir daí, a disciplina do art. 22 da Lei n. 5.107/66 tornou-se, nesse ponto, "novamente inconstitucional", não havendo como a eventual intervenção do BNH e/ou do INPS no feito não provocar o deslocamento de competência.

Já sem a pecha da inconstitucionalidade – pois o art. 114 da Constituição de 1988, em sua redação original, estipulava que a Justiça do Trabalho deteria competência inclusive para apreciar causas envolvendo "os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União" – a Lei n. 8.036/90 revogou a Lei n. 5.107/66 integralmente, mas regulou a matéria de maneira praticamente idêntica à sua antecessora legislativa:

Art. 26. É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação desta lei, mesmo quando a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social figurarem como litisconsortes.

³Por entender que a norma inconstitucional é natimorta e, portanto, nula, o Supremo Tribunal Federal tem rejeitado a ideia de constitucionalidade superveniente no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido: "CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – A jurisprudência do Tribunal é no sentido de que é inconstitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e pensionistas após o advento da EC 20/98 até a edição da EC 41/2003. II – A EC 41/2003 não constitucionalizou as leis editadas em momento anterior à sua edição que previam aquela cobrança. Necessária a edição de novo diploma legal, já com fundamento de validade na EC 41/2003, para instituir a exação questionada. III – Agravo regimental improvido" (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 490676 AgR/MG*. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Órgão julgador: Primeira Turma. Brasília, DF, 09 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=617049>>. Acesso em: 22 ago. 2011). E ainda: "Ação Direta de Inconstitucionalidade. AMB. Lei n. 12.398/98-Paraná. Decreto estadual n. 721/99. Edição da EC n. 41/03. Substancial alteração do parâmetro de controle. Não ocorrência de prejuízo. Superação da jurisprudência da Corte acerca da matéria. Contribuição dos inativos. Inconstitucionalidade sob a EC n. 20/98. Precedentes. 1. Em nosso ordenamento jurídico, não se admite a figura da constitucionalidade superveniente. Mais relevante do que a atualidade do parâmetro de controle é a constatação de que a inconstitucionalidade persiste e é atual, ainda que se refira a dispositivos da Constituição Federal que não se encontram mais em vigor. Caso contrário, ficaria sensivelmente enfraquecida a própria regra que proíbe a convalidação. 2. A jurisdição constitucional brasileira não deve deixar às instâncias ordinárias a solução de problemas que podem, de maneira mais eficiente, eficaz e segura, ser resolvidos em sede de controle concentrado de normas. 3. A Lei estadual n. 12.398/98, que criou a contribuição dos inativos no Estado do Paraná, por ser inconstitucional ao tempo de sua edição, não poderia ser convalidada pela Emenda Constitucional n. 41/03. E, se a norma não foi convalidada, isso significa que a sua inconstitucionalidade persiste e é atual, ainda que se refira a dispositivos da Constituição Federal que não se encontram mais em vigor, alterados que foram pela Emenda Constitucional n. 41/03. [...] 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente" (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 2158/PR*. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Brasília, DF, 15 de setembro de 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=617876>>. Acesso em: 22 ago. 2011).

Em ambas as leis, a amplitude do objeto da contenda (competência da Justiça do Trabalho para julgar, nos dois casos, dissídios a respeito da “aplicação desta lei”) parece alargar a competência da Justiça do Trabalho, mas uma limitação subjetiva reafirma a restrição de seu alcance: na lei de 1966, os dissídios referiam-se somente a “empregados e empresas”, enquanto na lei de 1990, a “trabalhadores e empregadores”, tal como ocorria nos textos constitucionais vigentes à época da edição de cada uma dessas leis⁴. A possibilidade de outras instituições ingressarem no feito – BNH e Previdência Social na lei de 1966 e Caixa Econômica Federal e Ministério do Trabalho e da Previdência Social na lei de 1990 – somente ocorreria na hipótese de *litisconsórcio*, pouco comum, na prática.

Atento à limitação da competência da Justiça do Trabalho quanto ao critério *subjetivo* (apenas demandas contra *empregadores*), o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 82, segundo a qual “compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS”. O entendimento estava lastreado na redação original do art. 114 da Constituição, segundo o qual a Justiça do Trabalho teria competência para julgar dissídios entre “trabalhadores e empregadores”. Não figurando a Caixa Econômica Federal, agente operadora do Fundo (art. 7º da Lei n. 8.036/90), como empregadora do trabalhador reclamante, a hipótese seria enquadrada na disciplina do art. 109, I, da Constituição, que impõe a competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas em que empresa pública federal, como a Caixa Econômica⁵, figure como autora, ré, assistente ou oponente.

Em sentido assemelhado é a Súmula 161 do STJ, ao afirmar que “é da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta”. Verifica-se, contudo, que, embora alinhada à redação da Súmula 82 quanto à exclusão da competência da Justiça do Trabalho nesse caso, a Súmula 161 alude à “Justiça Estadual”, dissociando-se, pois, da conclusão firmada no verbete anterior.

Isso se deve ao fato de que, nesses casos, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será dirigido ao juízo do inventário ou arrolamento, não havendo, pois, intervenção da Caixa Econômica Federal no feito, salvo se ela ingressar no processo como oponente ou assistente, caso em que, nos termos do art. 109, I, da Constituição, a controvérsia será solucionada pela Justiça Federal.

É o que se constata das decisões a seguir transcritas:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. [...] 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do

⁴ Em 1966 ainda era vigente a Constituição de 1946, embora já bastante deformada pelos Atos Institucionais. Nela, a competência da Justiça do Trabalho era assim definida: “Art. 123. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e, as demais controvérsias oriundas de relações, do trabalho regidas por legislação especial [...]”. Já a lei vigente acerca do FGTS foi promulgada sob a égide da Constituição de 1988, que previa o seguinte na redação originária do art. 114: “Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas. [...]”.

⁵ Essa natureza de empresa pública federal consta no Decreto-Lei n. 759, de 12 de agosto de 1969: “Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Caixa Econômica Federal – CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Fazenda”. Seu estatuto é veiculado por Decreto e, atualmente, é disciplinado pelo Decreto n. 6.473, de 2008.

falecimento do titular da conta, inexistente a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do *de cujus*, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida "independente de inventário ou arrolamento". 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça Federal [...]⁶.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE SALDOS DE FGTS. [...] Em se tratando de pedido formulado pelos herdeiros, para o levantamento dos valores relativos ao FGTS em virtude do falecimento do titular da conta, deve-se levar em consideração o seguinte: (a) nos casos em que o requerimento for realizado mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, a competência para o julgamento da demanda é da Justiça Estadual, conforme dispõe a Súmula 161/STJ [...]; (b) quando, no entanto, a Caixa Econômica Federal se opõe ao levantamento do FGTS, resulta inconteste a competência da Justiça Federal, nos termos da Súmula 82/STJ [...]. Da análise dos autos, verifica-se que houve pedido de expedição de alvará para o levantamento do FGTS, deferido pelo Juiz da Comarca de Taubaté. No entanto, a Caixa Econômica Federal apresentou resistência ao cumprimento da autorização judicial, com a instauração de processo contencioso, consoante se pode constatar às fls. 66/74. Há, pois, elementos nos autos, capazes de demonstrar a existência de oposição da CEF ao levantamento dos valores a título de FGTS, de maneira que se configurou a competência da Justiça Federal para solucionar a demanda. Aplica-se, na espécie, a Súmula 82/STJ. 4. Recurso ordinário provido⁷.

As decisões supramencionadas representam, pois, o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto: sempre que se versar sobre liberação do FGTS, a competência será ora da Justiça Federal, ora da Justiça Estadual, a depender da maneira como a Caixa Econômica Federal participará no processo: se como parte, por opor alguma resistência à liberação desses valores, a competência será, no entendimento do STJ, da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição e Súmula 82 do STJ); se como mera destinatária da ordem judicial, para que os valores sejam entregues aos sucessores do trabalhador titular da conta, a competência será da Justiça Estadual (Súmula 161 do STJ).

2 A MUDANÇA DE COMPETÊNCIA PROVOCADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência (CC) n. 102854/SP*. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Órgão julgador: Primeira Seção. Brasília, DF, 11 de março de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200900171226&dt_publicacao=23/03/2009>. Acesso em: 22 ago. 2011.

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS) n. 20352/SP*. Relatora: Ministra Denise Arruda. Órgão julgador: Primeira Turma. Brasília, DF, 21 de agosto de 2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200501162710&dt_publicacao=20/09/2007>. Acesso em: 22 ago. 2011.

2.1 As expressões “oriundas” e “decorrentes”

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, o núcleo da competência da Justiça do Trabalho, antes limitado a “conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores” (art. 114, *caput*, na redação original do texto de 1988), foi substancialmente alargado.

O atual art. 114 recebeu vários novos incisos a delimitar a competência da Justiça do Trabalho, destacando-se o inciso I, segundo o qual à Justiça do Trabalho compete processar e julgar “as ações *oriundas da relação de trabalho*, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (destacou-se). Por sua vez, o mesmo art. 114 consigna, no inciso IX, competir à Justiça do Trabalho o julgamento de “outras controvérsias *decorrentes da relação de trabalho*, na forma da lei”.

A expressão “relações de trabalho”, comum aos dois incisos, será, por ora, deixada de lado nesta abordagem. Interessa, na oportunidade, delimitar o alcance dessas duas expressões – *oriundas* e *decorrentes* – para que, posteriormente, já integradas com a locução *relação de trabalho*, seja possível definir o alcance deste texto.

Segundo o dicionarista, *oriundo* tem o mesmo significado de *proveniente*, que, por sua vez, tem o mesmo sentido de *fonte* ou *origem*⁸. Já *decorrente* pode significar, também, *proveniente*, mas também pode assumir o sentido de *consequente* ou *resultante*⁹.

Como se verifica, não há uma delimitação estanque entre os sentidos dessas palavras. Na maioria das vezes em que são empregadas, aliás, elas assumem, de fato, uma sinonímia, sendo tarefa das mais ingratas dissociar os sentidos de cada uma dessas expressões.

Não por acaso, os primeiros estudos divulgados a respeito do impacto da Emenda Constitucional n. 45/2004 na competência da Justiça do Trabalho chegaram a sustentar a ideia de que a previsão do inciso IX do art. 114 (“decorrentes”) era desnecessária, haja vista a amplitude da disposição constante no inciso I (“oriundas”). Foi o caso, dentre outros destacados nomes, de Arnaldo Süssekind¹⁰ e de José Augusto Rodrigues Pinto¹¹.

Em sentido diverso – depois de hercúleo esforço para delimitar o alcance de um e outro termo, reconheça-se – figuram outros expoentes da área, como Reginaldo Melhado e Francisco Gérson

⁸ BORBA, Francisco S. (Coord.). *Dicionário UNESP do português contemporâneo*. São Paulo: UNESP, 2004, p. 1.139.

⁹ *Ibidem*, p. 380.

¹⁰ “O novo art. 114 contém uma contradição, por nós anteriormente apontada, porque no inciso I inclui na competência da Justiça do Trabalho ‘as ações oriundas da relação de trabalho’ – todas, portanto –, entretanto, no inciso IX, refere ‘outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei’. Afigura-se-nos que o inciso IX ‘choveu no molhado’, porquanto, havendo ou não lei especial afirmando a competência da Justiça do Trabalho para conhecer de litígio sobre qualquer modalidade de relação de trabalho, essa competência está afirmada no inciso I”. Cf. SÜSSEKIND, Arnaldo. As relações individuais e coletivas de trabalho na reforma do Poder Judiciário. *In*: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (Coords.). *Justiça do Trabalho: competência ampliada*. São Paulo: LTr, 2005, p. 20.

¹¹ “Menos ainda compreendemos a razão de ser do inciso IX, que arrola na competência da Justiça do Trabalho ‘outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei’. Com o devido respeito pelos que conseguem distinguir ‘outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho’ da própria relação de trabalho, já que obrigatoriamente estarão incluídas no seu gênero, expresso no inciso I, preferimos perfilhar a conclusão (irônica, pelo menos) do douto Ministro Arnaldo Süssekind [...]. Note-se que a redação do inciso IX da Emenda é igual à que estava intercalada no artigo 114, *caput*, originário. Mas ali tinha razão de ser, pois a competência era determinada em função exclusiva da relação de emprego. Desde o momento em que o critério de determiná-la pela pessoa do trabalhador atraiu todas as relações de trabalho, a transposição só pode ser atribuída a um ato falho do constituinte derivado”. Cf. PINTO, José Augusto Rodrigues. A Emenda Constitucional 45/2004 e a Justiça do Trabalho: reflexos, inovações e impactos. *In*: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (Coords.). *Justiça do Trabalho: competência ampliada*. São Paulo: LTr, 2005, p. 235.

Marques de Lima. E é com base nas construções formuladas por ambos que se pretende desfazer o aparente pleonasma cometido pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Reginaldo Melhado coloca a questão nos seguintes termos:

O dilema do suposto conflito entre os incisos I e IX do art. 114 pode ser resolvido no próprio campo da argumentação dogmática. Note-se que, enquanto o inciso I do art. 114 menciona as ações oriundas da relação de trabalho, o inciso IX incorpora controvérsias decorrentes dela. Que diferença há entre os vocábulos *oriundo* e *decorrente*? Lexicologicamente, "oriundo" tem o sentido de *originário, natural*. A raiz latina da palavra guarda alguma relação com "orientes" (*oriens, orientis*), que designa a nascente do sol (orientes é o leste, a parte do céu onde nasce o Sol). O adjetivo "decorrente" significa aquilo *que decorre, que se origina*. Vale dizer: no inciso I está a relação de trabalho ontologicamente considerada; ela própria em seu estado natural. O substrato é o próprio trabalho. Já no inciso IX há menção à controvérsia *decorrente dela*, numa relação mediata e indireta, que dependeria de lei formal para extensão de competência. Inscrevem-se nessas situações, por exemplo, as ações previdenciárias (aquelas em que se discutem benefícios da Previdência Social) ou as ações incidentais na execução trabalhista, como os embargos de terceiro e os embargos à arrematação¹².

Percebe-se, que, na forma colocada pelo autor, as demandas referidas no art. 114, inciso I ("oriundas"), são aquelas que dizem respeito a questionamento intrínseco à própria relação de trabalho, ao passo que as demandas a que alude o art. 114, IX ("decorrentes") seriam indiretamente atreladas a essa relação. No primeiro caso, a Constituição já reconheceria, de imediato, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a causa pertinente. Já no segundo, essa competência necessitaria de *interpositio legislatoris*, dependendo, pois, de lei formal para que a Justiça do Trabalho estivesse habilitada a receber tais causas.

Há, na exposição de Reginaldo Melhado, alguns exemplos quanto à competência que seria ampliada por via legal, como é o caso das ações previdenciárias e os embargos. Mas os exemplos ainda não ajudam a esclarecer o que se pretende com este texto.

Em outro estudo a respeito da distinção entre "oriundas" e "decorrentes", Francisco Gérson Marques de Lima lança as seguintes ponderações:

[...] as *ações oriundas* (inciso I) são aquelas nas quais se discutem fatos, direitos e obrigações que nascem da relação de trabalho, direta e imediatamente, como nos conflitos entre o trabalhador e o tomador do serviço, a propósito da labuta prestada, sendo o palco onde se discutirão os direitos e obrigações desta relação contratual, sejam os convencionados entre as partes, sejam os impostos por lei [...]. Já as *controvérsias decorrentes* são aquelas que surgiram da labuta, mas apenas indireta ou reflexamente, por via oblíqua, podendo se referir a terceiros que se viram atingidos, de alguma forma, pela prestação dos serviços, ou cujas obrigações não

¹² MELHADO, Reginaldo. Da dicotomia ao conceito aberto: as novas competências da Justiça do Trabalho. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (Coords.). *Justiça do Trabalho: competência ampliada*. São Paulo: LTr, 2005, p. 314 (grifo do autor).

sejam especificamente laborais; são decorrências jurídicas alheias ao objeto próprio do contrato em si, que fora celebrado entre tomador e prestador de serviços; cuida-se de outras obrigações não congênicas à relação contratual¹³.

Percebe-se que essa análise avança um pouco mais no que concerne ao âmago do problema, qual seja, *estipular um critério prático para distinguir os casos em que a Justiça do Trabalho poderá, de logo, julgar determinada causa, por reconhecimento constitucional de sua competência, daquelas outras situações em que, não havendo lei formal que lhe amplie a competência, a parte deverá empreender a sua postulação perante a justiça comum, estadual ou federal.*

Mas a solução ainda não se apresenta tão clara. Tanto que o próprio autor, numa passagem posterior desse mesmo estudo, *parece utilizar dois* critérios para firmar a distinção entre os casos que estariam abrigados no inciso I ou no inciso IX. Disse-se “parece” porque não fica tão evidente a adoção dessa opção por uma análise dual, já que o autor não se pronuncia explicitamente sobre esse aspecto.

Primeiramente, Francisco Gérson Marques de Lima expõe entendimento que pode ser denominado de critério *objetivo* ou *material* (grifo nosso) para a definição do alcance dessas problemáticas expressões constantes no art. 114, incisos I e IX. Veja-se o seu pronunciamento:

As obrigações iminentes e próprias das relações contratuais (as *congênicas*, enfim) são as *oriundas* e estão nelas presentes direta e naturalmente, conforme exposto há pouco; enquanto as obrigações *decorrentes*, exatamente por não serem ínsitas nem próprias do contrato, nem sempre surgem, qualificando-se como incertas, eventuais, fortuitas, acidentais, de acontecimento apenas provável, pois a relação de trabalho pode originá-las ou não, donde ser possível afirmar que elas nem sempre sobrevirão. Uma relação de trabalho traz, sempre, obrigações trabalhistas, mas só eventualmente provoca conseqüências decorrenciais, de outra natureza (civil, penal, administrativa...). [...] Os títulos propriamente trabalhistas nascem com o contrato de trabalho ou da sua relação jurídica. Vale dizer, há sempre um substrato jurídico anterior, que os sustenta como obrigação. A prática de um dano moral ou de um crime, no entanto, não carecem obrigatoriamente da existência prévia de uma relação jurídica ou de um contrato anterior; não raro, há mera situação fática que, com a prática do ilícito, faz nascer a obrigação e, portanto, a relação jurídica. Daí, dizer-se que aquelas obrigações são “oriundas”, enquanto estas são “decorrentes”. “Decorrentes” porque, por coincidência e obra do destino, nasceram *em* uma relação jurídica anterior, a relação de trabalho¹⁴.

Esse momento de sua análise evidencia que o critério inicialmente “escolhido” foi o *objetivo*, visto que seria relevante, para a definição do alcance constitucional de “oriundas” e de “decorrentes”, o fato de o *título jurídico postulado ser congênito à relação de trabalho ou não*. Assim, caso se postulasse algum direito *inerente* à relação de trabalho, estaria configurada a

¹³ LIMA, Francisco Gérson Marques de. Explorando o sentido etimológico dos termos “oriundas” e “decorrentes” do art. 114 da Constituição Federal. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região*, Fortaleza, n. 29, jan./dez. 2006, p. 138 (grifo do autor).

¹⁴ LIMA, op. cit., p. 138-139 (grifo nosso).

hipótese prevista no art. 114, I, da Constituição. Caso o direito *não fosse inerente à relação de trabalho*, mas *fosse conexo a ela* (daí sendo, nos termos da Constituição, dela “decorrente”), o caso seria regido pelo art. 114, IX, necessitando, pois, de disciplina infraconstitucional expressa em lei (sentido formal).

Em seguida, porém, o autor parece endossar a ideia de um critério *subjetivo*, calcado nas pessoas envolvidas na demanda, como se verifica pelo excerto abaixo transcrito:

Observe-se que o contrato de trabalho, por ser bilateral e por ser contrato, só vincula os contratantes. Seus efeitos devem se limitar ao tomador e ao prestador de serviço, sem atingir terceiros. Contudo, é possível que, excepcionalmente, traga conseqüências a outras pessoas. A relação entre estas e qualquer um dos contratantes não é, obviamente, de trabalho. Seu interesse ou a obrigação daí surgidos não se qualificam como *oriundos*. Porém, são *decorrentes* da relação de trabalho existente entre duas outras pessoas, pois, ao fundo, havia, inegavelmente, uma prestação de serviço. [...] a autorização do inc. IX do art. 114, CF, referente a *controvérsias decorrentes* da relação de trabalho, é melhor compreendida, sob o ponto de vista pragmático, na instância processual. Com efeito, este tipo de ação envolverá o trabalhador e outra pessoa que não seja o tomador de serviço, ou o tomador e um terceiro (alheio à relação originária); a matéria em si não será propriamente trabalhista e o bem tutelado não é revertido diretamente para o trabalhador nem para o tomador¹⁵.

Adotando-se esse critério, que ora se denomina de *subjetivo*, seria qualificada como demanda *oriunda* da relação de trabalho aquela que teria como partes o trabalhador e o tomador do serviço, atrelados contratualmente pelo vínculo de trabalho, e como demanda *decorrente* aquela que envolveria *o trabalhador e um terceiro* ou *o tomador do serviço e um terceiro*. Aparentemente, portanto, seria possível conceber que, diante desse raciocínio, a demanda “oriunda” seria aquela que teria como partes os *envolvidos num contrato de trabalho* (em sentido lato, não correspondendo necessariamente a contrato de emprego), ao passo que a demanda “decorrente” pressuporia que ao menos um dos polos originários da contratação não figuraria como parte na causa.

Como já afirmado anteriormente, apesar da engenhosidade dessas construções teóricas, com louvável senso de depuração científica, o autor não se posiciona a respeito da adoção de um e outro critério. Seu estudo parece adotar *ambos os critérios* para diferenciar demandas “oriundas” de “decorrentes”¹⁶. Assim, para que se trate de demanda “oriunda” da relação de trabalho, *nos dois polos deveriam figurar apenas sujeitos que participaram dessa relação, devendo a postulação estar voltada à satisfação de direitos congênitos à relação de trabalho*. Ausente qualquer desses pressupostos (ou uma das partes não figurou como integrante da relação de trabalho e/ou os direitos postulados não são inerentes à relação de trabalho), estar-se-ia diante da hipótese do art. 114, IX (demanda “decorrente” da relação de trabalho), de modo que, enquanto não sobreviesse lei

¹⁵ LIMA, op. cit., p. 139 (grifo nosso).

¹⁶ Francisco Gérson Marques de Lima observa, argutamente, que “oriundas” e “decorrentes” deveriam referir-se aos títulos jurídicos postulados, não às demandas mesmas. Em suas palavras: “a rigor, o inc. I (art. 114, CF) quis dizer ações ‘pertinentes’ a ‘títulos oriundos’ das relações de trabalho. A redação, reconheça-se, não é perfeita, pois, a rigor, as ações não são oriundas das relações de trabalho, uma vez que não lhes são efeitos. Os títulos é que o são. E a ação constitui o remédio jurídico para se postular estes títulos, quando não satisfeitos” (LIMA, op. cit., p. 141).

específica a respeito, a Justiça do Trabalho não deteria competência para processar e julgar essa demanda. Esse raciocínio restritivo não se coaduna, porém, com a ampliação de competência da Justiça do Trabalho advinda com a Emenda Constitucional n. 45/2004, razão pela qual não será adotado no decorrer do presente estudo.

2.2 Relação de trabalho sem postulação em face do empregador ou do tomador

O conceito constitucional de "oriundas da relação de trabalho" não mais necessita que, na demanda trabalhista, estejam presentes tanto o trabalhador quanto o tomador de sua força produtiva. Pode-se, pois, afirmar que a competência da Justiça do Trabalho, tal como delineada no art. 114, I, da Constituição, *também abarca demandas que não sejam voltadas ao tomador do serviço*, nos termos do que aponta o Min. João Oreste Dalazen:

[...] a nova norma constitucional, consoante já se anotou, *não* mais circunscreve a competência da Justiça do Trabalho aos dissídios "entre trabalhadores e empregadores", como o fazia a redação anterior. Assim, porque o suposto da determinação da competência é unicamente a controvérsia derivar da "relação de trabalho", o novo texto constitucional preenche uma omissão de que se ressentia a disciplina da competência material da Justiça do Trabalho: os litígios *da relação de emprego* e que *não* envolvam os seus sujeitos. De sorte que, presentemente, inscrevem-se na competência da Justiça do Trabalho, ao revés do que sucedia antes [...] quaisquer outras lides a propósito de direitos e obrigações que decorram da relação de emprego, mesmo que *não* se estabeleçam entre empregado e empregador, como se dá com [...] o dissídio sobre *complementação de aposentadoria* entre empregado e entidade de previdência privada fechada instituída pelo empregador, quando a complementação de aposentadoria *não* é criada pelo empregador¹⁷.

Percebe-se, pois, que a restrição existente na ordem constitucional anterior à Emenda Constitucional n. 45/2004 – que enunciava ser competente a Justiça do Trabalho para "conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores" (antigo art. 114, *caput*) – não persiste quanto à limitação *subjéctiva* nos polos da demanda submetida ao Judiciário Laboral. Com efeito, se antes da reforma promovida em 2004, a demanda, *além de ser atinente a uma relação de emprego, deveria, ainda, contar com trabalhadores e empregadores nos polos processuais*, essa configuração não mais subsiste, porquanto, a partir da EC n. 45/2004, *foi eliminada a restrição quanto aos sujeitos da demanda serem, também, efetivos integrantes da relação de emprego* (hoje, *relação de trabalho*).

Assim, como "oriundas da relação de trabalho" devem ser compreendidas não as demandas (ou melhor: os títulos jurídicos) que dizem respeito *somente* aos envolvidos na relação de trabalho (trabalhador e tomador), mas sim as demandas em que *controvérsias a respeito desses títulos jurídicos* – direitos *congenitamente vinculados à relação de trabalho* – sejam discutidas, quer se trate de causa tendo como partes trabalhador e tomador do serviço, quer se trate de causa que

¹⁷ DALAZEN, João Oreste. A reforma do Judiciário e os novos marcos da competência material da Justiça do Trabalho no Brasil. In: COUTINHO; FAVA, op. cit., p. 153 (grifo do autor).

tenha terceiro estranho à relação de trabalho, *desde que, em face desse terceiro sejam postulados direitos indissociáveis da relação anteriormente firmada*, no sentido bem exposto pelo Min. João Oreste Dalazen.

A configuração da competência prevista no art. 114, I, da Constituição, prescinde, pois, da presença, como partes no processo, dos sujeitos diretamente envolvidos na relação originária, pois o critério subjetivista (levando-se em conta as partes da demanda e as respectivas vinculações – diretas ou indiretas – à relação de trabalho) *não mais remanesce após a reforma constitucional*. O texto do inciso I do art. 114 não apresenta, para fins de caracterização da competência da Justiça do Trabalho, qualquer exigência voltada à *replicação, na demanda, dos sujeitos da relação de trabalho, mas apenas que a discussão seja oriunda dela*.

Por isso, o entendimento do Min. João Oreste Dalazen mostra-se afinado com o propósito da Emenda Constitucional n. 45/2004, razão pela qual ele é defendido e seguido nesta oportunidade.

Resta, ainda, a definição acerca do que remanesceria ao inciso IX, que trata das demandas “decorrentes” da relação de trabalho. Propôs-se, até aqui, uma interpretação *ampliativa* da expressão “oriundas”, para abranger as demandas que não somente envolvessem as partes da relação de trabalho, mas também quaisquer outras que versassem acerca de direitos inerentes a essa relação, *independentemente de identificação ou não dos sujeitos da relação de trabalho com as partes na demanda*. Em face disso, o que teria restado à competência prevista no art. 114, inciso IX?

A resposta é encontrada por exclusão ao que se definiu anteriormente quanto ao alcance da expressão “oriundas”: se esta expressão atrela-se aos *títulos jurídicos inerentes à relação de trabalho*, o termo “decorrentes” alinha-se com *os direitos não inerentes à relação de trabalho, mas conexos ou dependentes dela*. Novamente, a qualificação das partes envolvidas na demanda e/ou a sua interação na relação de trabalho originária em nada impacta a definição de competência da Justiça do Trabalho. E, como bem adverte o mesmo art. 114, inciso IX, nos casos em que a competência é *decorrente* (demandas que tratem de direitos não propriamente intrínsecos à relação de trabalho), a fixação dessa competência à Justiça do Trabalho dependerá de expressa previsão em lei formal.

Seria o caso da demanda do trabalhador contra entidade de previdência complementar *não instituída pelo empregador*, como já sinalizou o Min. João Oreste Dalazen no trecho anteriormente transcrito; da ação penal movida pelo Ministério Público do Trabalho contra crimes ocorridos no curso da relação de trabalho (exceto os crimes definidos pelo Código Penal como “crimes contra a organização do trabalho”, pois, nos termos do art. 109, VI, da Constituição, essa competência cabe aos juízes federais); do mandado de injunção trabalhista (art. 83, X, da Lei Complementar n. 75/93); da imposição e execução *ex officio*, pela Justiça do Trabalho, das penalidades administrativas atinentes ao descumprimento da legislação trabalhista; das demandas atinentes ao pagamento de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho; da ação rescisória promovida pelo Ministério Público do Trabalho contra as partes de demanda trabalhista em que se tenha constatado a ocorrência de colusão (art. 836 da CLT c/c art. 487, III, b, do CPC), dentre outras.

Em todos esses casos, será necessária a existência de lei formal que expressamente consigne a competência da Justiça do Trabalho, conforme exigência do art. 114, IX, da Constituição. Isso porque são hipóteses de competência “decorrente” da relação de trabalho, em que se tratam de direitos *não inerentes à relação de trabalho*, mas que se ligam, de algum modo, a essa relação – ou seja, são dela “decorrentes”.

Perceba-se, ainda, que a *própria Constituição adota essa técnica*, utilizando “decorrente” com o sentido aqui exposto. É o que ocorre com o art. 114, VI, que estipula ser competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar “as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, *decorrentes* da relação de trabalho”. Essa indenização não é *congênita* à relação de trabalho. Não é, pois, inerente a ela. Por isso mesmo, não se configura como direito “oriundo” dessa relação, e sim “decorrente” dela.

Esmiuçando um pouco mais o que se pretendeu afirmar acima: as quantias envolvidas numa relação de trabalho não se caracterizam por deter cunho indenizatório. De fato pode haver a obrigação de indenizar, mas geralmente isso ocorre por um ilícito de um dos envolvidos na relação de trabalho ou, ao menos, o descumprimento de algum dever legalmente imposto. A hipótese que mais enseja a invocação do art. 114, VI, é, sem dúvida, a demanda indenizatória movida pelo empregado (ou seus sucessores, se o obreiro estiver morto) contra o empregador, pelos danos *decorrentes* do acidente de trabalho. A indenização, nesse caso, *não é congênita* à relação firmada – ou seja, o simples fato de ser empregado não assegura indenização ao trabalhador em caso de acidente de trabalho que lhe provoque algum dano pessoal – mas, uma vez ocorrido algum dano, o dever de indenizar *nasce no âmago da relação de trabalho, decorrendo dela*.

Essa hipótese do inciso VI, acaso não estivesse presente na Constituição, necessitaria de lei em sentido formal para implementá-la (art. 114, IX). Mas, estando constitucionalmente prevista de forma expressa, essa providência, obviamente, é desnecessária. Observe-se que, nesse caso específico, a Constituição *também utiliza a expressão “decorrentes” para se referir a questão que nasce no âmbito da relação de trabalho, mas que não veicula direito congênito a ela* – o art. 114, VI, dispõe ser da competência da Justiça do Trabalho “as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, *decorrentes* da relação de trabalho”. Reforça-se, portanto, o argumento anteriormente apresentado, no sentido de que “decorrente” faz referência àquilo que não é próprio da relação de trabalho, mas resulta dela. E também se robustece a ideia de que é irrelevante perquirir-se acerca da situação subjetiva dos envolvidos – se os sujeitos da relação de trabalho devem ou não se identificar com as partes da demanda – pois, também no art. 114, VI, da Constituição, não há qualquer exigência, implícita ou explícita, a esse respeito.

Fixadas essas as premissas, não se mostra tão complexa a tarefa de analisar a competência para a demanda entre o trabalhador e a Caixa Econômica Federal, que visa à obtenção de alvará judicial para a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Sendo o FGTS um direito inerente a uma relação de trabalho (mais especificamente, inerente a uma relação de emprego, espécie daquela), e obrigação do polo contratante da mão-de-obra (art. 15 da Lei n. 8.036/90), a contenda surgida entre trabalhador e Caixa Econômica Federal, por ocasião da ausência de liberação, total ou parcial, dos valores depositados, *é demanda que envolve direito oriundo da relação de trabalho*. Assim sendo, a hipótese enquadra-se no art. 114, I, da Constituição, *sendo, pois, dispensável a exigência de lei formal para configurar plenamente a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar essa causa*.

3 A EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TST A RESPEITO DO ASSUNTO

3.1 Antes da Emenda Constitucional n. 45/2004

Em 1976 o Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da atribuição que lhe prescrevia o revogado art. 902 da CLT¹⁸, editou o Prejulgado 57, firmando posição no seguinte sentido:

Prejulgado 57. A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento de depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador e após o trânsito em julgado da sentença.

Esse entendimento seguia uma interpretação mais restritiva – e, àquela época, correta – no sentido de que o alvará para o levantamento do FGTS, na Justiça do Trabalho, só poderia ser concedido em meio a uma demanda entre empregado e empregador, sendo impossível concedê-lo se a postulação dirigia-se apenas contra a Caixa Econômica Federal. A referência “após o trânsito em julgado da sentença” explica-se por duas razões: primeiro, porque a técnica da antecipação dos efeitos da tutela ainda não era difundida, limitando-se a algumas poucas postulações especiais, como o mandado de segurança e as cautelares; e segundo porque, ao exigir o “trânsito em julgado”, implicitamente se reiterava a impossibilidade de alguma postulação ter por objeto apenas a obtenção do alvará, pois este caso, tido como “jurisdição voluntária”, gera uma decisão judicial que, segundo a doutrina processualista tradicional, não teria aptidão para formar coisa julgada material¹⁹.

Um aspecto inusitado merece destaque quanto ao ponto. Os registros existentes dão conta de que o Prejulgado 57 não decorreu de jurisprudência iterativa do TST a respeito do tema. Pelo contrário, como afirma Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, seu texto “irrompeu de uma resolução administrativa sem nexos com qualquer julgamento anterior”²⁰, estando caracterizada uma feição “preventiva” e não “consolidada” desse verbete. Assim, o TST construiu esse entendimento a partir de deliberação dos Ministros do Tribunal, sem se ater a julgados anteriores.

¹⁸ O art. 902 da CLT dispunha o seguinte: “Art. 902. É facultado ao Tribunal Superior do Trabalho estabelecer prejulgados, na forma que prescrever o seu Regimento Interno. § 1º. Uma vez estabelecido o prejulgado, os Tribunais Regionais do Trabalho, as Juntas de Conciliação e Julgamento e os juízes de Direito investidos da jurisdição da Justiça do Trabalho ficarão obrigados a respeitá-lo [...]”. De acordo com Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, “é o prejulgado o julgamento antecipado ou prévio de uma tese jurídica susceptível de mais de uma interpretação, cujo sentido será fixado – com anterioridade –, via de regra, por órgão judicante diverso daquele que deverá julgar, em seu mérito, a causa em que se deu a divergência” (VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. Os prejulgados, as súmulas e o TST. *Revista de Informação Legislativa*, v. 14, n. 55, p. 83-100, jul./set. 1977, p. 90). Pela leitura do art. 902, era possível até afirmar que o prejulgado assemelhava-se a uma súmula vinculante, embora só atingisse as autoridades judiciárias que exerciam jurisdição trabalhista. Não detinha, no entanto, caráter normativo primário, pois essa característica foi-lhe negada pelo Supremo Tribunal Federal: “PREJULGADO DO TRIBUNAL DO TRABALHO. Não constituindo ato normativo – dado que o art. 902, § 1º, da CLT, que lhe atribuía tal caráter, foi revogado pela Constituição de 1946 –, não pode ser objeto de representação por inconstitucionalidade. Representação não conhecida” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Representação por Inconstitucionalidade (RP) n. 946/DF*. Relator: Ministro Xavier de Albuquerque. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Brasília, DF, 12 de maio de 1977. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=263721>>. Acesso em: 22 ago. 2011). O art. 902 da CLT foi integralmente revogado pela Lei n. 7.033, de 05 de outubro de 1982.

¹⁹ “Costumam os doutrinadores ensinar, ainda, que, não havendo oposição de interesses em conflito, não seria adequado falar em *partes*, pois essa expressão traz consigo a idéia de pessoas que se situam em posições antagônicas, cada qual na defesa de seu interesse. Além disso, pressupondo-se não se tratar de atividade jurisdicional, seria impróprio falar em *ação*, pois esta se conceitua como o direito (ou poder) de provocar o exercício da atividade jurisdicional, não administrativa; pela mesma razão, não há *coisa julgada* em decisões proferidas em feitos de jurisdição voluntária, pois tal fenômeno é típico das sentenças jurisdicionais. Fala a doutrina, por outro lado, em *procedimento*, e não *processo*, pois este seria também sempre ligado ao exercício da função jurisdicional contenciosa e da *ação*” (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 169-170).

²⁰ VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. Os prejulgados, as súmulas e o TST. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 14, n. 55, p. 83-100, jul./set. 1977, p. 91.

Fulminados os prejudgados em 1982, com a revogação do art. 902 da CLT, muitos deles foram convertidos em Enunciados por parte do TST. E assim ocorreu também com o prejudgado 57, que manteve idêntica redação ao ser convertido em verbete sumular, passando a ser o Enunciado 176.

Em 2003, a Resolução n. 121, do Tribunal Pleno do TST, resolveu alterar a redação de diversos enunciados, dentre eles o Enunciado 176, eliminando o trecho "e após o trânsito em julgado da sentença":

Súmula 176. A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador.

O texto da Súmula 176 consignava que o FGTS somente poderia ser levantado se houvesse dissídio entre empregado e empregador. Duas constatações advinham daí: a primeira, que a Caixa Econômica Federal não poderia figurar como parte na Justiça do Trabalho em causas que pleiteassem a liberação do FGTS, pois não se qualificava como empregadora do trabalhador que postulava a expedição de alvará (a não ser que a própria Caixa fosse a empregadora); e a segunda, que a liberação do FGTS por meio de alvará judicial deveria decorrer de um ilícito cometido *pelo próprio empregador, e não pela Caixa* (a não ser, novamente, que a própria Caixa figurasse como empregadora), pois o empregador, de alguma forma, teria frustrado esse direito obreiro (dispensando o trabalhador indevidamente por justa causa, que seria convertida em dispensa sem justa causa na Justiça ou se recusando a fornecer as guias). Assim, a conduta da Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS (art. 7º da Lei n. 8.036/90), não seria, àquele momento, passível de controle pela Justiça do Trabalho.

Menos de dois anos depois da revisão ampla promovida pela Resolução n. 121/2003, a Resolução n. 129, de 05 de abril de 2005, alterou a denominação dos enunciados para "Súmulas". E exatamente um mês depois, o Pleno do TST decidiu cancelar a Súmula 176, por meio da Resolução n. 130/2005.

3.2 Após a Emenda Constitucional n. 45/2004

Não tardou a chegar ao TST, pouco depois da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, o questionamento acerca da nova competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos de alvará judicial em face da Caixa Econômica Federal.

A resposta veio ainda em 2005:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FGTS. ALVARÁ. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. SÚMULA 176. CANCELAMENTO. 1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho, no exercício de jurisdição voluntária, apreciar pretensão de ex-empregado de expedição de alvará judicial para fins de saque dos depósitos do FGTS junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, tendo em vista a vinculação do pleito a uma relação de emprego, espécie da relação de trabalho de que cogita o novel art. 114, inciso I, da

Constituição Federal de 1988, com a redação da Emenda Constitucional n. 45/04. 2. O aspecto central para a determinação da nova competência material da Justiça do Trabalho, desde o advento da EC n. 45/04, repousa na circunstância de o pedido e a causa de pedir dimanarem de uma relação de trabalho, ainda que não entre os respectivos sujeitos. Superada a estreita e arraigada vinculação de tal competência meramente aos dissídios entre empregado e empregador. 3. Cancelamento da Súmula 176 do TST²¹.

Verifica-se, no teor do acórdão, que o Min. João Oreste Dalazen reiterou a posição já evidenciada em seu artigo, anteriormente citado neste texto. E, diante da percepção adequada acerca do novo alcance da competência da Justiça do Trabalho – em que não se perquire mais sobre a identificação entre *partes da demanda* e *partes da relação jurídica material subjacente* – não se admite mais a diminuição indevida da competência da Justiça do Trabalho para julgar questões *oriundas* da relação de trabalho, independentemente de quem sejam os envolvidos na demanda levada ao Judiciário.

Basta, portanto, indagar se os títulos jurídicos questionados são *oriundos* (ou seja, congenitamente atrelados) à relação de trabalho ou *decorrentes dela* (atinentes e originados na relação de trabalho, mas não inerentes a esta). Estando configurada a primeira hipótese, independentemente de quem sejam os envolvidos na demanda e sem a necessidade de *interpositio legislatoris*, a Justiça do Trabalho terá competência plena para processar e julgar essa causa. Configurada a segunda situação, torna-se imprescindível a edição de lei (em sentido formal) específica, atribuindo essa competência à Justiça do Trabalho.

Desde a decisão do incidente de uniformização de jurisprudência, o Tribunal Superior do Trabalho já conta com diversos julgados reiterando esse posicionamento²², além de, no mesmo julgamento, ter determinado o cancelamento da Súmula 176. Não há, portanto, como retroceder nessa perspectiva, pois, do contrário, haveria uma inconstitucional *capitis deminutio* da competência da Justiça do Trabalho estabelecida pela Emenda n. 45/2004.

Resta, no entanto, um desafio de cunho “político-processual”: como se sabe, ao Superior Tribunal de Justiça compete julgar os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I *d*, da Constituição), excepcionando-se, apenas, os conflitos envolvendo os Tribunais Superiores, estes da competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, *o*, da Constituição). E o STJ, tradicionalmente restritivo quanto à competência da Justiça do Trabalho, ainda mantém em vigor as duas súmulas atinentes ao tema (Súmulas 82 e 161), firmando a competência ora da Justiça Estadual (no caso de sucessores do trabalhador falecido, geralmente em processos de inventário ou arrolamento), ora da Justiça Federal (se o trabalhador pleitear a liberação do FGTS

²¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Incidente de Uniformização Jurisprudencial em Recurso de Revista n. TST-IUJ-RR-619872/00.2 (Recurso de Revista n. 619872-16.2000.5.12.5555)*. Relator: Ministro João Oreste Dalazen. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Brasília, DF, 05 de maio de 2005. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/proc-RR%20-%20619872-16.2000.5.12.5555>>. Acesso em: 22 ago. 2011.

²² Alguns deles: AIRR n. 538-52.2010.5.20.0000, julgado em 25/05/2011; AIRR n. 90440-87.2008.5.19.0008, julgado em 13/10/2010; AIRR n. 68500-76.2001.5.17.0005, julgado em 16/06/2010; RR n. 40300-62.2001.5.17.0004, julgado em 18/11/2009; AIRR n. 155340-86.2001.5.17.0006, julgado em 26/08/2009; RR n. 186100-31.2001.5.17.0131, julgado em 18/03/2009; AIRR n. 153940-80.2005.5.06.0013, julgado em 24/09/2008; RR n. 50740-67.2006.5.01.0011, julgado em 06/08/2008; RR n. 164300-14.2001.5.17.0141, julgado em 06/08/2008; RR n. 149900-42.2006.5.17.0101, julgado em 06/08/2008; RR n. 2122000-10.2002.5.03.0900, julgado em 25/06/2008; AIRR n. 940-94.2006.5.10.0019, julgado em 13/06/2007; RR n. 3433000-37.2002.5.11.0012, julgado em 17/05/2006; e RR n. 655203-59.2000.5.12.5555, julgado em 29/03/2006.

em face da Caixa Econômica Federal). Não se tem qualquer perspectiva de aceitação da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar essas questões no âmbito do Tribunal, já tendo havido julgamentos recusando a competência da Justiça do Trabalho em casos que tais²³.

Assim, nos domínios processuais trabalhistas, o assunto, embora polêmico, ganhou substancial reforço no sentido da competência da Justiça do Trabalho após a consolidação do posicionamento do TST. Mas, nos conflitos de competência, que são julgados, em sua maioria, pelo STJ, há um lamentável ranço sedimentado em interpretações ultrapassadas a respeito da competência da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 45/2004, situação que, enquanto não revertida, acarretará a proliferação de inúmeras decisões *inconstitucionais*, contrárias ao ampliado alcance do art. 114, inciso I, da Constituição.

3.3 Posicionamento do TRT da 4ª Região

O TRT da 4ª Região, apesar da jurisprudência consolidada no TST, e mesmo diante da compreensão atual acerca das expressões “oriundas” e “decorrentes” da relação de trabalho, constantes no art. 114, I e IX, da Constituição, tem divergido internamente a respeito do assunto, posicionando-se, porém, em sua maioria, pela *incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar essas questões*.

É o que se constata a partir dos seguintes julgados:

PRELIMINARMENTE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica entre o órgão gestor do FGTS e o titular da conta tem natureza administrativa. A competência é da Justiça Federal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Remessa dos autos à Justiça Federal²⁴.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A organização do Poder Judiciário não atribuiu a esta partição especializada competência para o julgamento de ação movida por trabalhador contra o órgão gestor do FGTS para levantamento de quantias depositadas. Natureza jurídica da relação havida entre as partes que não está abrangida pelo art. 114 da CF/88²⁵.

²³ “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação ordinária movida por titular de conta de FGTS, contra a CEF, visando ao levantamento dos depósitos efetuados em razão de contrato de trabalho entre o autor e o Município de Mossoró, declarado nulo por ausência de concurso público. Inexistência de discussão sobre a relação de trabalho. Competência da justiça comum. incidência da Súmula 82 do STJ. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal, a suscitada. Precedentes” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência (CC) n. 97598/RN*. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Órgão julgador: Primeira Seção. Brasília, DF, 26 de novembro de 2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200801611174&dt_publicacao=09/12/2008>. Acesso em: 22 ago. 2011).

²⁴ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). *Recurso Ordinário 0006000-33.2008.5.04.0702*. Relatora: Maria da Graça Ribeiro Centeno. Órgão julgador: 8ª Turma. Porto Alegre, 02 de abril de 2009. Disponível em: <http://iframe.trt4.jus.br/nj4_jurisp/jurispnovo.ExibirDocumentoJurisprudencia?pCodAndamento=30773875>. Acesso em: 22 ago. 2011.

²⁵ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). *Recurso Ordinário 0000841-23.2010.5.04.0029*. Relator: Raul Zoratto Sanvicente. Órgão julgador: 2ª Turma. Porto Alegre, 25 de novembro de 2010. Disponível em: <http://iframe.trt4.jus.br/nj4_jurisp/jurispnovo.ExibirDocumentoJurisprudencia?pCodAndamento=36669865>. Acesso em: 22 ago. 2011.

PRELIMINARMENTE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não detém esta Justiça competência para o julgamento de lide, ante a natureza jurídica da relação havida entre as partes. Recurso não conhecido²⁶.

Em todos esses casos julgados pelo TRT-4, o fundamento foi o julgamento do STJ no Conflito de Competência n. 59.088/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, segundo o qual "inexiste razão para justificar a competência da Justiça Obreira se nos autos de jurisdição voluntária pleiteia-se a expedição de alvará para levantamento de valores relativos a FGTS e incorre qualquer discussão em torno de relação empregatícia"²⁷.

Por sua vez, essa decisão do STJ invoca a sua Súmula 82, editada muito antes da Emenda Constitucional n. 45/2004, e que não recebeu a devida atualização – ou melhor: o devido cancelamento.

Assim sendo, ao invocar como fundamento uma decisão do STJ calcada numa Súmula anacrônica, e por isso mesmo *inconstitucional*, o TRT-4 poderia rever esse posicionamento, no sentido de alinhá-lo ao cancelamento da Súmula 176 do TST, ao julgamento do TST no Incidente de Uniformização Jurisprudencial em Recurso de Revista TST-IUJ-RR-619872/00.2 e à adequada compreensão acerca da extensão da expressão constitucional "oriundas da relação de trabalho", constante no art. 114, I, da Constituição, após a EC n. 45/2004.

O FGTS, como se sabe, é direito *congênito* à relação de emprego (art. 7º, III, da Constituição) e, não havendo mais a limitação de demandas entre "trabalhadores e empregadores" para definir a competência da Justiça do Trabalho, não se sustenta o entendimento, firmado pelo STJ e replicado em boa parte do TRT-4, segundo o qual somente haveria competência da Justiça do Trabalho em relação ao FGTS se a discussão ocorresse entre trabalhador e empregador.

No próprio TRT-4 há quem divirja dessa ideia, sustentando que "a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias decorrentes de relação de trabalho, incluídas as relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, ainda que não atinente a dissídio entre empregado e empregador"²⁸. Espera-se que esse posicionamento ganhe corpo no âmbito do Tribunal, de modo a refutar a postura restritiva inspirada no STJ, Tribunal que ainda não conseguiu dimensionar a revolução provocada pela Emenda Constitucional n. 45/2004 quanto à competência da Justiça do Trabalho para julgar as questões entre trabalhador e Caixa Econômica Federal quanto à liberação do FGTS por intermédio de alvará judicial.

²⁶ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). *Recurso Ordinário 0088500-17.2007.5.04.0016*. Relatora: Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Órgão julgador: 1ª Turma. Porto Alegre, Porto Alegre, 15 de janeiro de 2009. Disponível em: <http://iframe.trt4.jus.br/nj4_juris/jurisnovo.ExibirDocumentoJurisprudencia?pCodAndamento=30193190>. Acesso em: 22 ago. 2011.

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência (CC) n. 59088/SP*. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Órgão julgador: Primeira Seção. Brasília-DF, 14 de junho de 2006. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200600425535&dt_publicacao=01/08/2006>. Acesso em: 22 ago. 2011.

²⁸ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). *Recurso Ordinário 0095900-35.2009.5.04.0009*. Relator: Emílio Papaléo Zin. Órgão julgador: 10ª Turma. Porto Alegre, 17 de março de 2011. Disponível em: <http://iframe.trt4.jus.br/nj4_juris/jurisnovo.ExibirDocumentoJurisprudencia?pCodAndamento=37549201>. Acesso em: 22 ago. 2011.

CONCLUSÕES

Em face do exposto, é possível concluir que:

1) Historicamente, a competência da Justiça do Trabalho sempre foi limitada por aspectos atinentes às pessoas das partes no processo (*ratione personae*), situação que, até a Constituição de 1988, manteve-se praticamente sem alterações.

2) Em face disso, somente em razão de regramento legal específico, por lei em sentido formal, seria possível alargar a competência da Justiça do Trabalho para julgar outras demandas que não fossem atinentes à relação entre trabalhador e empregador.

3) Com a Emenda Constitucional n. 45/2004, o aspecto subjetivo da competência da Justiça do Trabalho foi abandonado, bastando, para ensejar a sua atuação, que a demanda seja *oriunda* da relação de trabalho – caso em que a competência é configurada de forma plena – ou *decorrente* da relação de trabalho – caso em que será necessária a previsão legal expressa a respeito.

4) Embora seja tarefa complexa, a diferença entre o inciso I do atual art. 114 da Constituição (*oriundas* da relação de trabalho) e o inciso IX do mesmo artigo (*decorrentes* da relação de trabalho), reside na natureza do direito postulado. Sendo direito intrínseco à relação de trabalho, está-se diante de demanda que postula direitos oriundos dessa relação, nos termos do art. 114, I. Caso se postule direito não intrínseco à relação de trabalho, mas nascido em seu âmago, a demanda versa sobre direitos decorrentes da relação de trabalho, sendo necessário, neste caso, que haja lei formal conferindo competência à Justiça do Trabalho.

5) Sendo o FGTS um direito intrínseco à relação de trabalho, as demandas a ele relacionadas, independentemente da presença do empregador no polo passivo, passam à competência da Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, I, da Constituição, o que inclui o pleito de concessão de alvará judicial para o levantamento das quantias depositadas na Caixa Econômica Federal.

6) Diante da percepção de que se trata de demanda *oriunda* da relação de trabalho, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho sedimentou-se no sentido de que essa pretensão deve ser veiculada perante a Vara do Trabalho, entendimento que levou ao cancelamento da Súmula 176 desse Tribunal.

7) Apesar do entendimento consolidado no TST, e do amplo alcance da expressão “oriundas da relação de trabalho”, o Superior Tribunal de Justiça mantém seu entendimento a respeito do assunto, ignorando as modificações advindas com a Emenda Constitucional n. 45/2004 e reafirmando sua posição no sentido de que o pleito de expedição de alvará será de competência da Justiça Federal (Súmula 82) ou da Justiça Estadual (Súmula 161), a depender da situação levada ao Judiciário.

8) Esse posicionamento restritivo do STJ influenciou e ainda influencia a maioria dos magistrados componentes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, situação que pode e deve ser reavaliada, de modo a harmonizar a jurisprudência do TRT-4 àquela consolidada pelo TST e às mudanças promovidas pela Emenda Constitucional n. 45/2004 na competência da Justiça do Trabalho.

REFERÊNCIAS

BORBA, Francisco S. (Coord.). *Dicionário UNESP do português contemporâneo*. São Paulo: UNESP, 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência (CC) n. 59088/SP*. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Órgão julgador: Primeira Seção. Brasília-DF, 14 de junho de 2006. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200600425535&dt_publicacao=01/08/2006>. Acesso em: 22 ago. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência (CC) n. 97598/RN*. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Órgão julgador: Primeira Seção. Brasília, DF, 26 de novembro de 2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200801611174&dt_publicacao=09/12/2008>. Acesso em: 22 ago. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência (CC) n. 102854/SP*. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Órgão julgador: Primeira Seção. Brasília, DF, 11 de março de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200900171226&dt_publicacao=23/03/2009>. Acesso em: 22 ago. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS) n. 20352/SP*. Relatora: Ministra Denise Arruda. Órgão julgador: Primeira Turma. Brasília, DF, 21 de agosto de 2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200501162710&dt_publicacao=20/09/2007>. Acesso em: 22 ago. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 2158/PR*. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Brasília, DF, 15 de setembro de 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=617876>>. Acesso em: 22 ago. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 490676 AgR/MG*. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Órgão julgador: Primeira Turma. Brasília, DF, 09 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=617049>>. Acesso em: 22 ago. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Representação por Inconstitucionalidade (RP) n. 946/DF*. Relator: Ministro Xavier de Albuquerque. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Brasília, DF, 12 de maio de 1977. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=263721>>. Acesso em: 22 ago. 2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). *Recurso Ordinário 0006000-33.2008.5.04.0702*. Relatora: Maria da Graça Ribeiro Centeno. Órgão julgador: 8ª Turma. Porto Alegre, 02 de abril de 2009. Disponível em: <http://iframe.trt4.jus.br/nj4_jurisp/jurispnovo.ExibirDocumentoJurisprudencia?pCodAndamento=30773875>. Acesso em: 22 ago. 2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). *Recurso Ordinário 0000841-23.2010.5.04.0029*. Relator: Raul Zoratto Sanvicente. Órgão julgador: 2ª Turma. Porto Alegre, 25 de novembro de 2010. Disponível em: <http://iframe.trt4.jus.br/nj4_jurisp/jurispnovo.ExibirDocumentoJurisprudencia?pCodAndamento=36669865>. Acesso em: 22 ago. 2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). *Recurso Ordinário 0088500-17.2007.5.04.0016*. Relatora: Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Órgão julgador: 1ª Turma. Porto

Alegre, Porto Alegre, 15 de janeiro de 2009. Disponível em:
<http://iframe.trt4.jus.br/nj4_jurisp/jurispnovo.ExibirDocumentoJurisprudencia?pCodAndamento=30193190>. Acesso em: 22 ago. 2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). *Recurso Ordinário 0095900-35.2009.5.04.0009*. Relator: Emílio Papaléo Zin. Órgão julgador: 10ª Turma. Porto Alegre, 17 de março de 2011. Disponível em:
<http://iframe.trt4.jus.br/nj4_jurisp/jurispnovo.ExibirDocumentoJurisprudencia?pCodAndamento=37549201>. Acesso em: 22 ago. 2011.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Incidente de Uniformização Jurisprudencial em Recurso de Revista n. TST-IUJ-RR-619872/00.2 (Recurso de Revista n. 619872-16.2000.5.12.5555)*. Relator: Ministro João Oreste Dalazen. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Brasília, DF, 05 de maio de 2005. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/proc-RR%20-%20619872-16.2000.5.12.5555>>. Acesso em: 22 ago. 2011.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

DALAZEN, João Oreste. A reforma do Judiciário e os novos marcos da competência material da Justiça do Trabalho no Brasil. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (Coords.). *Nova competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. Explorando o sentido etimológico dos termos "oriundas" e "decorrentes" do art. 114 da Constituição Federal. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região*. Fortaleza, n. 29, jan./dez. 2006.

MELHADO, Reginaldo. Da Dicotomia ao Conceito Aberto: as Novas Competências da Justiça do Trabalho. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (Coords.). *Justiça do Trabalho: competência ampliada*. São Paulo: LTr, 2005.

PINTO, José Augusto Rodrigues. A Emenda Constitucional 45/2004 e a Justiça do Trabalho: reflexos, inovações e impactos. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (Coords.). *Justiça do Trabalho: competência ampliada*. São Paulo: LTr, 2005.

SÜSSEKIND, Arnaldo. As relações individuais e coletivas de trabalho na reforma do Poder Judiciário. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (Coords.). *Justiça do Trabalho: competência ampliada*. São Paulo: LTr, 2005.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. Os prejulgados, as súmulas e o TST. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 14, n. 55, p. 83-100, jul./set. 1977.